

MECANISMO DA CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Camila Dias de Medeiros Dantas

Rosangela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes

RESUMO

O estudo em questão aborda precisamente o acordo no âmago das relações inerentes aos Juizados Especiais Cíveis, procurando entender os motivos que fizeram surgir o juizado no nosso país, quais suas regras e princípios fundamentais, como as partes se comportam nesta relação e, principalmente, qual a relevância da conciliação neste tipo de lide. Para tanto, é necessário entender, pautado em outros estudos doutrinários como o acordo vem sendo aplicado dentro deste sistema, o qual incorpora um rito mais célere e econômico, denominado de sumaríssimo. Relata de forma geral a conciliação no juizado especial cível, lei 9909/95. Ainda assim traça uma percepção acerca do sistema, com o fito de compreender se efetivamente os acordos apresentam alguma relevância jurídica e social, questionando se o idealizado com a implementação do rito inovador ainda vem sendo aplicado de forma satisfatória, tanto para o cidadão que busca o acesso a justiça como para o Judiciário na tentativa de solucionar rapidamente os conflitos. É necessário compreender o acordo como uma forma de resolver as causas de forma simples e rápida, procurando também entender tudo o que envolve a causa, solucionando a subjetividade o litígio.

Palavras-chaves: Acordo. Juizado Especial Cível. Benefícios. Lei nº 9.099/95.

ABSTRACT

The present study addresses precisely the agreement at the heart of relations inherent in the Special Civil Courts, seeking to understand the reasons that gave rise to the court in our country, what their fundamental rules and principles, how the parts behave in this relationship and, especially, what the importance of reconciliation in this type of deal. Therefore, it is necessary to understand, based on other doctrinal studies as the agreement has been applied within this system, which incorporates a rite faster and more economical, called accelerated. Relates generally to reconcile the special civil court, law 9909/95. Still gives an insight about the system, with the aim of understanding whether the agreements actually have some legal and social relevance, questioning whether the idealized with the implementation of innovative rite is still being applied satisfactorily, both for the citizen who seeks access to justice as the judiciary in an attempt to quickly resolve conflicts. It is necessary to understand the agreement as a way to address the causes of a simple and fast, trying to understand everything that involves the question, subjectivity resolving the dispute.

Keywords: Agreement. Special Civil Court. Benefits. law 9909/95.

INTRODUÇÃO

Entender as benesses provenientes da conciliação nos limites dos Juizados Especiais Cíveis tem essencial relevância ante aos inúmeros casos apresentados ao Judiciário diariamente, os quais estão necessitando de resolução e carentes respostas rápidas, haja vista ser o contingente processual exorbitante e, via de regra, o qual se depara com o procedimento ordinário delongado.

Destarte, os Juizados Especiais embasado em uma proposta de celeridade e eficiência, pautando sua persecução processual em custos mínimos, para tanto apresenta um procedimento novo, o do rito sumaríssimo, o qual tem como requisito essencial de competência o valor atribuído da causa cumulado com a menor complexidade dessas demandas.

Este procedimento tem como sedimento a celeridade e uma de suas materializações é a tentativa incessante de conciliação, a qual apresenta incontáveis benefícios para partes e também para Judiciário, sendo esse uma forma de resolução rápida dos conflitos, a qual almeja sempre uma análise aprofundada de tais entraves sociais e jurídicos, numa tentativa de entender a essência do problema.

Desta feita, os Juizados apresentam uma proposta de solução econômica e simples de alguns litígios, com o fulcro de aproximar a tutela jurisdicional do tutelado, procurando e tornando o cidadão mais crente na eficiência do Poder Judiciário, quando estes atingem sua finalidade de rapidez, pois na prática nem sempre é isto que acontece.

Este estudo requer uma explanação da história de formação do Juizado, entendendo sua construção literal e os seus princípios basilares. Neste íterim, objetiva especificamente entender a sua formação e as nuances que o fizeram colocar em destaque a conciliação; compreender também se a lei entende ser viável a conciliação, se é uma solução eficaz e abordar a postura dos Juizados especiais quanto aos conflitos que se propõem a resolver, almejando perceber como o os legisladores compreenderam ser necessária a criação dos Juizados e incorporar neste sistema a conciliação como medida viável.

A metodologia de pesquisa será teórica pautando em abordagem qualitativa e quantitativa da conciliação, apresentando um entendimento doutrinário e atrelando este a uma visão histórica, para assim entender se o Juizado realmente programou mecanismo processual coerente para o propósito da celeridade.

Assim, o primeiro capítulo apresentará o início e evolução da história do Juizado Especial Cível com seus objetivos, voltado sempre para a ideia da conciliação e entendendo quais as necessidades sociais e jurídicas que culminaram na sua implantação. E no final relata algumas

críticas surgidas no decorrer do funcionamento desse novo sistema, mostrando algumas soluções que poderia melhorar os problemas expostos.

O segundo capítulo trará um entendimento quanto dos princípios que norteadores tanto os constitucionais quanto os processuais cíveis, os quais são abraçados pelo procedimento sumaríssimo e tem relevância fundamental nesse sistema. Ainda assim, serão retratados os princípios específicos de Lei em comento, haja vista sua singular importância. Também apresentará um entendimento acerca da participação das partes no procedimento e da capacidade postulatória, com a consequente participação dos advogados.

O capítulo seguinte demonstrará o acordo dentro do Juizado Especial Cível, buscando saber como ele foi idealizado e como é implementado na legislação e compreendido pela doutrina moderna. Mostra também a mediação com um dos meios de se obter o acordo entre as partes, explicando sua diferença com a conciliação.

Por fim, será abordado que nem sempre na prática a conciliação é o melhor instrumento como forma de resolução das demandas judiciais em andamento, mostrando pormenorizadamente, que em alguns casos, a composição entre as partes podem comprometer os direitos e interesses das partes envolvidas, fazendo com que, o resultado final do litígio, não seja o esperado pela parte.

Também identificará seus pontos acertados e errados dentro do sistema, ou seja, será apresentada uma análise doutrinária a sua eficiência correlacionando-a com a teoria pensada no momento da criação de lei e os fundamentos do instituto jurídico.

2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A compreensão sistemática dos benefícios oriundos do acordo, estes imersos nos parâmetros delineados pela competência especial dos juizados especiais cíveis pátrios requer prefacialmente um breve relato acerca do seu surgimento e das necessidades que culminaram na sua materialização dentro do ordenamento jurídico nacional.

2.1 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DOS JUIZADOS NO BRASIL

Conceber a evolução história dos Juizados Especiais e suas nuances é fundamental para delinear a singular importância do acordo nesta estrutura. Destarte, entende a doutrina que a ideia adveio de um Ministério da Desburocratização desenvolvido pelo Poder Executivo em 1979, o qual

tinha a incumbência de aprimorar o desempenho do Estado em proferir decisões administrativas, com base na rápida solução dos entraves, dando ênfase nos resultados e na simplicidade, entendendo o cidadão como consumidor de serviço público, desta percepção partilha Cunha (2009).

Concomitantemente o Poder Judiciário transpassava a percepção social de que prestava um serviço deficiente o qual ocasionavam empecilhos na solução das lides e corroborava drasticamente pela descrença da população quanto a eficiência desse. A maioria das queixas “diziam respeito à sua morosidade, ao alto custo do processo e ao obscurantismo do mundo do Direito. A maior parte das reclamações referia-se a conflitos de baixo valor.” (CUNHA, 2009, p. 16).

Para tanto, o Judiciário passou a ser um dos objetivos de modernização previstos para desburocratização e criado pelo Governo Federal.

Na busca por um modelo adequado para resolução das querelas de pequeno valor econômico, foi implantando em Nova York uma forma de descongestionar o Judiciário, o qual “chamava a atenção pelo fato de julgar um número expressivo de processos de forma rápida, barata e informal.” (CUNHA, 2009, p. 17).

Partindo da premissa supracitada, iniciou no Brasil uma tentativa de incorporar um método compatível e adequado que possibilitasse resolução rápida aos conflitos de pequeno valor econômico.

Contudo ocorreram inúmeros debates acerca dos reais benefícios deste projeto de lei, principalmente por ser considerado para alguns, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil, como antidemocrático e autoritário, pois atribuía muita autonomia ao Judiciário, fato que possivelmente traria embaraços ao livre exercício da ampla defesa e o contraditório, assegurados constitucionalmente em seu artigo 5º, inciso LV.

Também havia uma premente preocupação em macular o princípio da imparcialidade do juiz e consequentemente a sua inércia, previstos no artigo, 128, do Código de Processo Civil.

Estes misticismos foram extirpados gradativamente, quando restou claro que a ideia era aproximar o Judiciário da comunidade, retirando sua imagem negativa, calcada na morosidade e ineficiência, preleciona Watanabe (1985) em seu estudo acerca da temática.

Da premissa acima surge a linha mestre para criação dos Juizados de Pequenas Causas, hodiernamente conhecido como Juizado Especiais Cíveis, nome que veio posteriormente a incontáveis mudanças em sua estrutura. Segundo Cunha que cita Watanabe, uns dos criadores do projeto de lei dos juizados, a:

[...] criação dos juizados de pequenas causas no Brasil estaria ligada também ao que ele vai chamar de *litigiosidade contida* [...]. Ou seja, o fato de que

muitos conflitos sociais não seriam resolvidos de forma satisfatória, ou porque não encontravam no Judiciário respostas eficazes, ou porque simplesmente não chegavam ao Judiciário pela *renúncia total do direito pelo prejudicado*. Esta último ponto estaria relacionado com a crença de que a *Justiça é lenta, cara e complicada e por isso, além de difícil, é inútil ir ao Judiciário em busca de tutela do direito*. (CUNHA, apud, Watanabe, 209, p. 20).

Observe que esta nova forma de resolver conflitos carregava incontáveis preocupações, as quais sempre culminavam na imagem que o Judiciário estava passando para o cidadão e na necessidade premente que estes tinham em ver pequenas demandas com valores ínfimos resolvidas, tanto para diminuir a quantidade de causas simples que estavam caminhando lentamente pela justiça como para apresentar soluções rápidas e eficazes a população.

A procura dos cidadãos pelo Poder Judiciário é inevitável, haja vista que o nosso esqueleto jurídico, salvo raríssimas exceções, não permite a autotutela, mas sim a jurisdição, a qual transpõe uma parcela de poder ao Estado Juiz com a prerrogativa de aplicar o direito em cada caso, embasado em parâmetros jurídicos previstos anteriormente na legislação.

Observe que a nosso ordenamento entende que a busca pelo Estado é necessária e a imagem da justiça até aquele contexto histórico, qual seja, antes da implementação dos Juizados Especiais, estava desgastada, muitos conflitos estavam deixando de ser resolvidos, causando descrença no cidadão, fato que acarretava a ausência de animus que proporcionava o detentor do direito infringido questioná-lo judicialmente.

Portanto, o acesso à justiça envolve a formação dos juizados especiais, para garantir o direito fundamental garantidor em resolver os conflitos, vide o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna Brasileira.

Muito se discutiu acerca do entendimento de que os juizados especiais tinham como exclusivo delimitador de competência a pecúnia, questionando o fato de nem sempre haver íntima relação entre o valor atribuído à causa e a complexidade da querela, existindo risco neste processo.

Contudo, a informalidade e a rapidez prometida na nova fórmula jurídica não tinha como cerne, em seu texto definitivo, apenas o caráter econômico como regra de competência. Aliava isso à complexidade das causas, vejamos que a mudança de entendimento veio em 1995, quando:

[...] trocou a expressão pequenas causas para causas de menor complexidade; estendeu as causas ao teto de até 40 salários mínimos e a possibilidade de execução, sem processo de conhecimento, de título executivo extrajudicial até o valor permitido; tornou obrigatório a presença do advogado nas causa com valor entre 20 e 40 salários mínimos [...] (CUNHA, 2009, p. 53).

O projeto de lei que almejava incorporar os juizados prometia inovações necessárias nos processos cíveis, como a faculdade de assistência do advogado, o qual tinha alicerce na economia.

Mas uma das principais inovações é a obrigatoriedade de buscar em toda a persecução processual a conciliação entre as partes, tornando possível uma rápida solução dos conflitos e satisfazendo com base na igualdade de condições e justiça (artigo 5º, caput, da CF), os interesses de todos, sem perdurar a situação conflitante por um lapso temporal demasiadamente longo.

2.2 OBJETIVOS DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em seu arcabouço os juizados especiais cíveis materializados na atual Lei Federal n. 9.099, em 26 de setembro de 1995, apresentam um conjunto único de regras e princípios que o norteiam, sendo-lhes peculiares, como a tentativa de se desburocratizar todo o sistema, tornando-o menos moroso e desgastante, possibilitando às partes uma acessibilidade e proximidade mais compatível com o conhecimento e percepção social, assim entende Cunha (2009).

Destarte, é impreterível conceber que os juizados especiais pautam sua formação e esqueleto nos reais anseios da população que procura o Judiciário para mediar seus conflitos, sem que esta atividade se torne excessivamente onerosa e perdure por um período tão prolongado que ocorra a perda do interesse na continuidade da causa.

Este conjunto de intenções se materializa muito bem na supramencionada lei, como esclarece Cunha:

Organizados por lei federal, os juizados de pequenas causas traziam para o sistema jurídico brasileiro modificações de duas ordens: de um lado, transformavam a forma de condição do processo, por meio dos princípios da oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e economia; de outro, a possibilidade de solução de conflitos por meio da conciliação. (CUNHA, 2009, P. 48).

Surge então uma cratera entre o juízo comum, o qual prega o excesso de formalidades, obedecendo a longos prazos e aparentemente intermináveis, e os juizados especiais, que busca desconstruir a formalidade exacerbada, possibilitando a gratuidade e independência quanto ao acesso à justiça e levando o cidadão a reivindicar seus direitos com mais assiduidade, justamente porque a parte não estava condicionada a um advogado.

Certamente a conciliação é o ponto fundamental para a celeridade almejada nesses novos moldes, principalmente, porque permite um debate entre as partes fazendo-as, auxiliadas por mediador, chegarem em um ponto comum, deixando-as satisfeitas.

O privilégio de conciliar apresenta para a sociedade a “possibilidade de solução de conflitos por meio da conciliação trazia para o sistema jurídico novos atores: os conciliadores; e exigia uma transformação na postura do juiz que, com muito mais poderes no controle do processo, teria também contato, sem intermediários, com as partes”, sintetiza Cunha (2009, p. 48).

Após toda esta construção ideológica surge a Lei 9.099/95, a qual da competência para julgar, almejando sempre a conciliação, causas de:

[...] menor complexidade e de valor até 40 salários mínimos, como questões de direito do consumidor, cobranças [...] etc.

Nas causas de valor maior de 20 salários mínimos é obrigatória a presença de um advogado. Abaixo deste valor, as reclamações podem ser encaminhadas diretamente – sem intermediários – pelo próprio cidadão.

[...] No juizado especial cível, o processo tem início com a procura do cidadão. Depois de ter dado entrada ao pedido, é marcada uma primeira audiência de conciliação. Essa primeira audiência é dirigida por um conciliador e, se as partes chegarem a um acordo, o processo se encerra com a homologação do acordo pelo juiz. (CUNHA, 2009, p. 57).

A tentativa conciliatória é tão importante para esse sistema que possibilita o seu encerramento rápido e eficaz, priorizando os interesses de todos, sem causar desgaste desnecessário e apresenta uma resposta concreta satisfatória para os litigantes, que buscam ter seus direitos satisfeitos com uma duração razoável do processo. Porém sabemos que às vezes as empresas não oferecem propostas do modo que realmente deveria ser, mas para se livrarem do problema os autores aceitam e acabam saindo satisfeitos do juizado, visto que boa parte da população ainda tem certo receio em utilizar a justiça.

2.3 CRÍTICAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS

É evidente, que existem algumas críticas a serem feitas a cerca do sistema chamado juizado especial cível. Onde essas são feitas desde o prejuízo dos direitos da parte, até a questão do mercado de trabalho dos advogados, que no caso estar sendo restringido.

Devemos lembrar que os juzizados atuam apenas em causas mais simples, como já explicadas anteriormente, sendo faculdade da parte a assistência de um advogado para causas inferior a 20 salários mínimos, porém as pessoas de um conhecido mais limitado deveriam ter a assistência

obrigatória, nem que fosse a assistência gratuita prestada pelo estado, pois muitas vezes essas pessoas se veem perdidas quando ao tramite do processo. Como também já tratamos no artigo a competência do juizado alcança apenas direitos disponíveis, o que faz com que o papel dos conciliadores e juízes seja orientarem as partes, inclusive em relação à proposta recebida satisfaz ou não a sua pretensão. Onde esta orientação deveria ser feita de forma completa, e que por muitas vezes na realidade ela é omissa, e quando realizada precisaria ser de forma mais clara.

Outra crítica é em relação às pessoas que utilizam o JEC habitualmente, como os comerciantes individuais, os profissionais liberais, relativamente aos clientes inadimplentes. Alegam os críticos que essas ações não deveriam ser mais aceitas no JEC, pois seus titulares têm condições de constituir um advogado para atuar no rito comum devendo então essas ações deviam tramitar na justiça comum, sendo assim deveria ter um limite quanto a quantidade de processos de cada parte por um determinado tempo.

Como já relatamos no decorrer do artigo, o principal objetivo para criação do JEC, foi como uma solução para desafogar o judiciário, colocando assim como competência as causas de menor complexidade que era a maioria da justiça. Porém nos dias atuais, passado esse tempo desde criação até hoje, notamos que o mesmo problema voltou a surgir, que existe uma grande quantidade de processos esperando julgamento nos juizados, prejudicando assim a sua rapidez, eficácia tão defendida no momento de sua criação.

Solução que talvez possa melhorar a situação atual seria, por exemplo, a previsão de advogados em regime de plantão para atuação nas audiências, caso necessário, esclarecendo assim aqueles que não são assistidos por advogados os trâmites do processo e uma possível conciliação, ou então a restrição ao número de ações para cada cidadão através do JEC, em um determinado espaço de tempo, evitando assim ações que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial, chegasse até o poder judiciário.

As críticas de fato existem, até por que nos dias atuais o juizado tem um grande número de ações, fazendo com que não consiga funcionar de acordo com objetivo principal na sua criação, mas essas críticas devem ser construtivas, não apenas demonstrando erros ou defeitos, mas, sim, oferecendo soluções, como já mencionei algumas anteriormente, apontando caminhos para melhorar cada vez mais.

3. DAS REGRAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Algumas regras estão incrustadas no procedimento, que é responsável por resolver demandas de pouca complexidade, dentre eles é possível destacar os dispostos no artigo 2º, da Lei n. 9.099/95, quais sejam; a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos priorizando o interesse das partes, que almejam ter uma persecução processual curta e coerente com a ausência de complexidade das causas que são apresentadas em juízo.

Estes princípios são amplamente exemplificados na doutrina, contudo, sob o argumento de não perder a objetividade deste estudo, é necessário traçar sucintamente seu delinear, senão vejamos:

[...] deverá, no procedimento do Juizado, ser dada ênfase à oralidade, sem, contudo, abolir-se por completo a forma escrita (artigo 13, § 3º. Desta lei). Somente os atos considerados essenciais serão reduzidos a escrito.
[...] Desse modo, os Juizados vieram para ampliar o acesso à ordem jurídica justa e permitir àqueles que tivessem demandas de certa simplicidade que não tivessem que passar por um processo moroso, caro e burocratizado. Para tanto, instituiu um procedimento cujos atos devem ser praticados de maneira mais simples, econômica e compacta possível, buscando, dessa maneira, evitar uma solenização desnecessária de atos. (LOURENÇO, 1998, p. 34/36).

Entretanto, não é admissível afirmar que a procura pela simplicidade prejudicou os ditames primordiais do processo, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por isto, não deixou de ser vislumbrado:

[...] o conceito de devido processo legal, com todas as garantias de imparcialidade e de contraditório. Insto porque a simplicidade excessiva poderia culminar com a criação de um procedimento que não preenchesse os requisitos do que costumamos chamar de devido processo legal. Tal, porém, não ocorreu, estabelecendo a Lei nº 9099 mecanismos hábeis a solucionar as demandas que envolvam matérias de menor complexidade, sem violar os princípios constitucionalmente garantidos e os norteadores do processo civil. (LOURENÇO, 1998, p. 34/36).

Não obstante, os princípios norteadores do processo civil dispostos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil também são aplicados aos juizados, como elucidado supra, os quais devem sofrer obrigatoriamente o acréscimo dos princípios inerentes aos Juizados.

Tais regras matrizes possibilitam ao procedimento em análise uma busca incessante pelo acordo entre as partes, sempre priorizando a celeridade e economia processual, haja vista ser mais

interessante para todos envolvidos na lide resolver a querela de forma amigável e rápida, não percorrendo um procedimento longo e desgastante.

Entende a corrente majoritária da doutrina defende também o princípio da conciliação, este derivado do princípio dispositivo e que é certamente um dos pontos fundamentais do procedimento sumaríssimo. Por isto:

Os Juizados investiram na atividade conciliatória, dando especial relevo à figura do conciliador. A grande vantagem da conciliação é a solução da chamada lide sociológica. Ao invés de resolver apenas a lide processual, levada ao magistrado, a conciliação procura resolver também as razões do litígio (o que está por baixo da pretensão que a parte traz no processo), o que, não raras vezes, nem chega ao conhecimento do juiz e, tampouco, é objeto de maior investigação. (LOURENÇO, 1988, p. 38).

Perceba que a conciliação é certamente uma das regras fundamentais e únicas incorporadas ao rito sumaríssimo, como elucida o autor e será melhor abordada mais a frente, sob pena de não perder objetividade.

3.1 DAS PARTES

Por existir incontáveis peculiaridades do rito sumaríssimo, que o torna mais célere, simples e econômico, tanto para as partes como para o Judiciário, não é possível admiti-los em todas as causas, acobertando apenas as de menor complexidade.

Não é esta a única restrição que serve para compreender este estudo, também se faz necessário perceber que nem todos adquirem a capacidade de esta em juízo para as causas de competência dos Juizados.

Observe que o artigo 7º, do CPC, sofre algumas restrições no âmbito dos Juizados, porque nem todos que tem exercem pessoalmente seus direitos, como leciona o dispositivo, terão a capacidade de está em juízo para os casos submetidos ao rito sumaríssimo.

A reserva supracitada fora feita pelo artigo 8º e seus parágrafos, da Lei 9.099/95, que segundo tal capacidade não se estende incapazes, presos, a massa falida, entre outros.

Quanto aos incapazes em geral, estes devem ser representados ou assistidos em juízo, pela determinação dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, necessitando de curadoria especial, segundo a lição do artigo 9º, inciso I, da Legislação Processual Cível, esta que também determina em seu

artigo 82, inciso I, ser imprescindível a intervenção do ministério Público. Os atos de comunicação se multiplicariam prejudicando a celeridade.

Como a Lei dos Juizados se preocupa primordialmente com um processo devido é desinteressante admitir os casos que envolvam sujeito sem capacidade de exercer os atos da vida civil sozinhos.

Isso também se aplica a todos que precisa de qualquer assistência, a qual tornará morosa a demanda, prolongando desnecessariamente a resolução da lide, fato desinteressante para o rito.

Partindo desta premissa, só é admissível ingressar com ação pelo rito em estudo as pessoas físicas capazes, vide artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei em comento, sendo ainda necessário que requisito cumulativo o fato de ter mais que dezoito anos para ser autor sem qualquer assistência, consoante o parágrafo segundo da mesma regra.

Este é o entendimento disseminado pelos estudiosos do direito atualmente, uma percepção que vem sendo construída desde o início da formação dos Juizados, conforme elucida infra:

A lei é clara quanto à legitimidade para ser o **autor** no Juizado: somente as pessoas físicas é que serão admitidas como parte ativa do processo (excluídas as cessionárias de pessoas jurídicas). Disso se deduz que as pessoas jurídicas de direito privado em geral, as empresas públicas dos Estados e Municípios e as sociedades de economia mista somente poderão figurar no polo passivo das demandas com trâmite perante o Juizado. (LOURENÇO, 1998, p. 67).

Tamanho é o apego aos princípios dispostos na lei em estudo que o artigo 10, desta não admite qualquer tipo de intervenção terceiros, nem a assistência, a qual serviria apenas para auxiliar uma das partes, conforme artigo 50, do CPC.

Esta busca pela celeridade não permite qualquer medida prejudicial a continuidade normal e rápida do procedimento, como bem explicitado pela doutrina, vejamos:

No sistema dos Juizados [...] não são admitidas quaisquer das formas de intervenção de terceiros, nem de assistência, pois isto comprometeria a celeridade do processo. Porém, admite a lei, expressamente o litisconsórcio. [...] caracteriza-se pela pluralidade subjetiva da lide. É aplicável, no que concerne ao litisconsórcio, o dispositivo nos artigos 46 e 49 do CPC. (LOURENÇO, 1988, p. 69).

Porquanto, percebe-se que as partes nos Juizados sofrem restrições maiores que nos outros procedimentos, o que permite a simplicidade do instituto civil.

3.2 DA ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO

Outra singularidade da lei em comento é quanto a capacidade postulatória, esta que comumente é privativa do advogado, conforme artigo 1º, da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, sendo este constitucionalmente “indispensável a administração da justiça”, vide artigo 133, da Carta Magna.

Entretanto, o artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.099/95, trouxe nova determinação quanto a esta capacidade, priorizando a simplicidade e o acesso à justiça do cidadão.

A medida também proporcionou uma liberdade entre as partes para conciliar, mais autonomia dentro da relação processual.

Cabe destacar que faculdade de ser assistido ou não por advogado nessas demandas esbarra em um limite, qual seja o valor máximo de até vinte salários mínimos, consoante artigo 9º, caput, da Lei em análise. Observe que até esse valor a parte poderá optar pela assistência de um procurador.

Ainda cabe ressaltar que a parte que estiver assistida de advogado poderá constituí-lo verbalmente, mais um exemplo do princípio da simplicidade.

A prerrogativa de não constituir um defensor técnico, não configura uma tentativa de excluir ou minorar a atuação do advogado, mas representa uma busca de torna a justiça mais acessível ao cidadão, tendo em vista o custo auto para manter o trabalho deste profissional, gastos estes que muitas vezes não são compatíveis com o poder aquisitivo da população brasileira.

A ideia disposta supra esta perfeitamente retratada por Lourenço (1998, p. 67), quando afirma que as “causas até vinte salários mínimos, a lei faculta à parte comparecer desassistida, sem advogado. Se, porventura, a despeito da pequena monta, tais causas apresentarem questões de alta indagação, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado”.

Há também outra barreira a esta capacidade postulatória dada a parte nos casos de interposição de Recurso Inominado para a Turma Recursal. Em tais situações é estritamente necessária a presença do advogado, consoante artigo 41, parágrafo segundo, da Lei n. 9.099/95.

Como dito anteriormente, existe sim uma necessidade de aproximar o cidadão da tutela jurisdicional, mas todo o sistema deve priorizar um devido processo legal, com possibilidade de defesa plena para todos.

Uma análise do parágrafo segundo disposto acima demonstra que aquele estabelece a obrigatoriedade de que as:

[...] partes, no recurso, devem ser obrigatoriamente representadas por advogados, não fazendo qualquer ressalva quanto ao valor da causa ou fato de a parte ter ou não litigado em primeiro grau acompanhada de advogado. Por outras palavras: ainda que o valor da causa seja de até vinte salários mínimos e que as partes tenham comparecido desassistidas por profissionais habilitados em primeiro grau (artigo 9), para interponem recurso é imprescindível que o façam por intermédio de advogado. A princípio pode parecer incongruência permitir a lei que a parte postule perante o Juizado sem advogado e que, ao recorrer, imponha a assistência do mesmo. Contudo, o que se pretende com tal exigência é evitar o prejuízo das partes. Não é razoável pretender-se que pessoas leigas interponham recurso desassistidas por um profissional, pois dificilmente conseguiriam fundamentar seu inconformismo de modo a conseguir a reforma da decisão e, tampouco, ter conhecimento de qual o meio recursal próprio para tal.

Como o §2º fala em partes e não somente em recorrente, entendemos que também para contra-arrazoar haverá necessidade de a parte fazê-lo por intermédio de um advogado, basicamente pelos mesmos motivos acima expostos. (LOURENÇO, 1998, p. 108/109).

Dessa forma, observe que o advogado é necessário, mas existe também mais autonomia das partes litigarem, almejando sempre a melhor solução dos conflitos, que, via de regra, é a conciliação.

4. DO ACORDO

O acordo numa perspectiva constante de conciliação é instrumento idôneo e fundamental para este procedimento sumaríssimo, o qual prima pela celeridade e melhor solução dos conflitos apresentados em juízo, principalmente porque possibilita um diálogo entre os litigantes e a possibilidade de conjuntamente solucionarem a questão, como esclarece Lourenço:

A conciliação nada mais é do que uma forma de composição, amigável, em que uma das partes ou ambas põem termo ao processo com ou sem julgamento do mérito (exs: renúncia ao direito ou desistência da ação, respectivamente), solucionando o conflito de interesses; as próprias partes, portanto, encontram a solução para o caso concreto, podendo ou não ter ajuda externa. Contudo, mesmo com a presença de um terceiros, como mediador ou conciliador, essa forma de resolver litígios não impõe soluções, pois tanto o mediador como o conciliador apenas formulam sugestões para resolver controvérsias, sugestões essas que podem ser acolhidas ou não pelas partes (LOURENÇO, 1998, p. 37).

É importantíssimo destacar desta do fragmento textual apresentado acima a figura do conciliador, que não necessariamente será o juiz, mas um terceiro imparcial, que buscará mediar a

situação, buscando sempre o meio mais adequado e menos oneroso para ambas as partes, obtendo uma solução eficaz, rápida e coerente com as condições socioeconômicas destes.

Observe que a função do mediador, como explicitado acima, não é de ter o poder da decisão, apenas busca conduzir os interesses das partes, juntando e filtrando, por intermédio da sua sensibilidade, o que é efetivamente o objeto da querela jurídica e apresentar, ouvindo os envolvidos, uma forma de composição que permita satisfação para ambos.

Neste ínterim, a doutrina hodierna, precisamente Frigini (2007, p. 148), compreende ter o conciliador “a função precípua de aproximar as partes”, lhe disponibilizando a possibilidade de ponderarem seus interesses, sem obstruir a ordem jurídica premente.

Sintetizando todo o exposto, conciliar consiste em tornar disponível aos litigantes uma autonomia limitada pelas regras previstas no ordenamento jurídico, para reprimir tentativas de burlar a lei ou de infringir direitos da outra parte ou de terceiros que poderão sofrer a influência do acordado na lide.

Tal atividade deverá ser coordenada por terceiro desinteressado, que terá a função de mediar a situação e extrair o melhor para as partes pautando sua conduta sempre nas normas, regras e princípios prementes.

4.1 NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Como a lei almeja incessantemente resolver rápida e eficazmente os conflitos, por isto surgiu a possibilidade de conciliação em todo o processo, nada mais importante do que acrescentar ao procedimento dos Juizados uma audiência inicial e com o primordial objetivo de conciliar.

A conciliação é um requisito fundamental para os processos submetidos à lei em estudo, sendo um princípio e regra processual dominante para ela, “diante da visão humanizadora do processo, em decorrência do princípio da imediação, isto é, do contato pessoal das partes entre si e com o juiz e/ou conciliador”, assim elucida Frigini quando menciona Santos (2007, p. 272).

Frigini ainda complementa seu raciocínio expondo trecho do entendimento de Grecco Filho (2007, p. 272), o qual percebe a conciliação como “um negócio jurídico processual, diretamente entre as partes e que importa em transação.”.

Destarte, não é possível entender a conciliação, no âmbito dos Juizados especial, como algo optativo, mas ela carrega uma ideia de necessidade e fundamento para os casos de menor valor e complexidade, tendo uma audiência específica para tanto, vejamos:

É obrigatória a tentativa de conciliação, tanto no sistema do CPC, como especialmente, nos Juizados Especiais, sempre antes de iniciar e também ao término da instrução da causa, como a qualquer tempo em que assim decidir o juiz.

[...] o fato de a conciliação poder ser conduzida por conciliador ou pelo Juiz Leigo [...] e não pelo Juiz não retira o caráter jurisdicional ou negócio jurídico processual, pois a atividade do auxiliar está prevista em Lei e seu exercício atrela-se à orientação do Magistrado, que é quem comanda a conciliação. (FRIGINI, 2007, p. 272/273)

Verifica-se que a conciliação é fundamental para o rito, também por ser famosa pelas inúmeras vantagens trazidas às partes e ao Judiciário.

Contudo é de conhecimento público e notório que a maioria das partes que almejam tutela jurisdicional não tem conhecimento técnico para prover sua defesa, por isto um dos princípios do Juizado é a simplicidade. Como também sabemos que existe uma assistência judiciária dentro desse órgão que por muitas vezes na prática não existe, fazendo com que o autor acabe prejudicado diante da lide.

Como existe a possibilidade de propor ação sem a assistência de advogado, observando alguns parâmetros anteriormente elucidados, é imprescindível a existência de esclarecimentos para os litigantes acerca de todo o trâmite processual e os riscos embutidos nele.

Isto foi totalmente incorporado nas lides de causas com menor complexidade e valor de tal forma que torna obrigatória a função do conciliador ou Juiz Leigo em esclarecer às partes acerca da conciliação e de todas as dúvidas que elas, por ventura, venham à adquirir. Outrossim:

Ao esclarecimento das vantagens da conciliação, encontra-se atrelada também a manifestação acerca dos riscos e das consequências do litúgio. Aqueles, em função de que tanto uma parte quanto outra poderá perder total ou parcialmente a demanda. Estes, em função de que a decisão judicial, embora fazendo Lei entre as partes e obrigando o cumprimento do *decisum*, nem sempre traz a tranquilidade pessoal aos envolvidos.

Deve o juiz, por obrigação decorrente do cargo, no sentido de ser imparcial, e o conciliador, por força de esclarecimento quanto a forma de atuação, ter sempre em mente que a conciliação é ato de vontade, livremente manifestado. (FRIGINI, 2007, p. 273/274).

Deste fragmento se extrai algumas conclusões, dentre elas é que a conciliação para o Judiciário é requisito obrigatório, devendo ser apresentada em toda a oportunidade e não deve ser rechaçada quando é benéfica para as partes e não infrinja direito da outra, nunca devendo influenciar na decisão conciliatória das partes, por ser tal conduta incompatível com o princípio processual de imparcialidade.

Contudo, o ato de conciliar para as partes é facultativo, sendo voluntário, ou seja, advém da sua autonomia da vontade, não devendo ser elas coagidas a praticarem a conciliação, apenas terão acesso à possibilidade.

Deve haver também uma sensibilidade dos auxiliares da justiça para resolverem as querelas, principalmente por lidarem com sentimentos e desejos, que, por vezes, não são compatíveis com um resguardo jurisdicional. Assim:

Tanto o juiz como o conciliador deverão de cercar-se de profunda sensibilidade e cortesia, pois só assim poderão quebrar possível intransigência desmedida. Não são raros os casos em que a parte, cega por propósito, não enxerga que sua pretensão não tem aquela razão pensada e os argumentos da parte contrária são plausíveis e dignos de sopeso, eventualmente com grandes possibilidades de sucesso. (FRIGINI, 2007, p. 274).

Novamente resta marcado que a atividade conciliatória possibilita maior contato com os envolvidos na lide, aproximando eles do Judiciário e analisando as reais consequências que levou a causa à justiça, tentando não só resolver o litígio juridicamente mais também toda a situação conflitante que culminou na busca pela tutela.

Porquanto, a audiência de conciliação não se trata apenas de um ato processual, é também uma inovadora procura por resolver todas as nuances das causas, possibilitando análises dos casos mais próxima da realidade e, certamente, terá mais probabilidade de obter êxito.

4.2 VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

O acordo certamente constitui no meio mais célere para resolver os conflitos no âmbito dos Juizados Especiais, principalmente por ter uma audiência exclusiva no início da persecução processual, o que possibilita uma maior facilidade em resolver a lide apreciando o mérito de uma forma rápida e dialética.

Tudo isso surge também da sensibilidade do conciliador, para tanto cabe a ele:

[...] escutar para ouvir, não para responder. Reconhecer os sentimentos e quais as necessidades ou interesses que estão ocultos, que serão as bases da negociação. Fazer perguntas abertas as quais não contenham atribuição de culpa, ou melhor não jogar uma parte contra a outra. Ser isento de julgamentos e avaliações, ter neutralidade. Separar as pessoas dos problemas. Criar padrões objetivos. Buscar nas partes a autonomia de

vontade, onde as atitudes devem ser espontâneas. Intervir com parcimônia, onde as intervenções devem ser rápidas e objetivas, e o conciliador não intervenha sem necessidade. Confidenciar a audiência e manter sigilo. Pacificar a lide sociológica, pois um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Diferencia-se portanto aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. (LOPEZ; MIRANDA, 2010, p. 19/20)

Observe que, como exposto acima, as partes adquirem maior autonomia para expor suas vontades e principalmente a situação que as levou em juízo, tendo uma probabilidade maior de dialogar e tentar amigavelmente extirpar qualquer desavença que haja entre ambos, mesmo fora daquela relação processual específica.

Acerca desta percepção corrobora a doutrina pátria, quando se propõe a afirmar que:

O objetivo da conciliação é a tentativa de acordo amigável entre as partes, antes do ajuizamento de uma ação ou durante um processo cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de fim.

[...]

A conciliação objetiva: criar uma nova mentalidade, voltada a pacificação social; diminuir substancialmente o tempo de duração do litígio; viabilizar a solução dos conflitos por meio de procedimentos informais e simplificados e reduzir, conseqüentemente, o número de processos no Poder Judiciário. (LOPEZ; MIRANDA, 2010, p. 18).

Destaca-se que esta nova conscientização foi fator determinante e propulsor na tentativa de inibir que litígios futuros sejam formados no Judiciário, tendo em vista a sua resolução anteriormente, as quais não estão restritas aquela situação específica, mas busca entender todo o contexto da querela.

Entretanto, não possível afirmar que outros entraves que envolvem as partes deixem de existir apenas com o fato de ter dirimido conflito anterior com as mesmas pessoas, porque a vida social se encontra repleta de conflitos, os quais, muitas vezes, necessitam de mediação.

Tamanha é a importância que a conciliação tem no rito sumaríssimo que o Poder Judiciário passou a organizar semanas específicas de conciliação, as quais têm a finalidade de reunir todos os casos que aguardam tal audiência e passíveis de acordo, com o fito de concretizar tais acordos.

Obviamente tais condutas tendem a tornar a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, satisfazendo os litigantes pela rápida solução dos conflitos.

Tais semanas visam também retirar a quantidade de processos existentes nos Juizados e possibilitar que o cidadão continue crente na eficiência dos serviços jurisdicionais.

É público e notório que tais “mutirões”, termo utilizado para definir as semanas de conciliações, têm obtido inúmeros resultados favoráveis e satisfatórios para todos os envolvidos, configurando uma real vantagem.

Desta feita, conceba que a conciliação tem singular importância no nosso sistema jurídico hodierno, haja vista sua busca incessante de modificar o comportamento da população, para que estes indivíduos sejam mais espontâneos em cumprir suas obrigações, cosoante exposto infra:

A conciliação visa a pacificação. A sociedade deve mudar de comportamento, com o cumprimento voluntário das próprias obrigações, ou seja, respeito ao próximo, introduzindo uma cultura de responsabilidade, a fim de que as partes venham construir soluções para os seus conflitos e aceitar as limitações de seus direitos no direito do próximo (LOPEZ; MIRANDA, 2010, p. 19).

Observe que o Judiciário almeja ver gradativamente o cumprimento espontâneo das obrigações, uma maior responsabilidade dos cidadãos que infringem os direitos de outrem, condutas que findarão numa drástica mudança de comportamento social, fato que contribuirá na redução das causas que carecem de tutela jurisdicional.

Observe que o diálogo e a simplicidade pregados nas regras atinentes aos Juizados Especiais só permitem que essa nova forma de pensar se dissemine na sociedade.

Entretanto, é necessário perceber que toda inovação requer longos anos para obter êxito, principalmente porque existe uma cultura a qual prioriza o conflito, esta que deve ser extirpada do seio social, mas é facilmente perceptível que toda mudança não é bem aceita de início e requer meios para que o cidadão incorpore este novo comportamento ou costume.

Ainda enaltecendo e colhendo entendimentos doutrinários que convergem para as benesses do acordo, é impreterível elucidar que a busca de um acordo nem sempre é viável, porque existem interesses subjetivos das partes, os quais representam um conjunto de sentimentos e direitos que nem sempre são possíveis de serem dirimidos amigavelmente, nestes casos o mais aconselhável é a continuidade da persecução processual.

Neste ínterim, observe que a doutrina elucidada que:

Porém, se a tentativa de conciliação for infrutífera, será designada uma nova audiência, desta vez de instrução e julgamento. Esta é a oportunidade para as partes produzirem as provas que entenderem necessárias e convenientes. É o momento também para que o réu possa apresentar sua resposta. A seguir, o magistrado deve sentenciar o feito. Em sede recursal, existe apenas

o “recurso inominado”, dirigido ao Colégio Recursal, bem como embargos de declaração, nos termos dos artigos 41 e seguintes e 48 da referida Lei. (DONOSO, 2004, p. 1).

Além disso, a tentativa de conciliação advém, como supracitado, de um acordo de vontades, as quais não poderá sofrer qualquer coação de terceiros, principalmente do Judiciário que possui as características de imparcialidade e inércia como regras fundamentais, as quais não podem ser desobedecidas, neste sentido converge Fringini (2007).

A doutrina pátria entende que a conciliação é um dos meios mais viáveis e precisos para mediar os conflitos, porque visa com a mais aguçada sensibilidade entender o cerne do conflito para dirimi-lo da forma mais equânime possível.

Porque, conforme dispõe Cunha (2009), o qual corrobora com o supramencionado, o acordo além de possibilitar para as partes um dialogo onde é possível expor suas vontades, também disponibiliza ao Judiciário uma visão mais humanizada da relação processual, porque procura, por meio de contato direto com os litigantes, entender quais os reais motivos da querela.

Esse contato permite para o Judiciário entender e questionar efetivamente todos os motivos que permeiam a relação conflituosa e não só apresentar uma solução abstrata, as quais se pautam em argumentos jurídicos apresentados por meio de petições.

Almeja ainda resolver toda a carga subjetiva por traz da relação, solucionado não apenas a situação acobertada pelo Direito e posta em juízo, como também todo o desconforto responsável pelo entrave jurídico.

Por isto o acordo é tão bem visto na comunidade jurídica, pois proporciona uma solução rápida do conflito, por meio de debate entre as partes e há uma busca em solucionar todas as nuances inerentes ao conflito, entendimento extraído do supramencionado neste capítulo.

Todavia, como exposto acima, a conciliação depende da sensibilidade do conciliador/mediador, para que obtenha êxito e também do desejo de conciliar das partes, para isto os estudiosos do Direito tecem o seguinte entendimento acerca das vantagens deste mecanismo processual:

Isto posto, tem-se clarividente que a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis, é uma excelente inovação legislativa, militando precipuamente a favor do acesso à justiça. A figura do conciliador, sobre mais, confere ao seu procedimento maior dinamismo, agilizando-o sensivelmente, merecendo portanto especial destaque, já que incentiva a composição primária da lide, não sendo correto, pois, vedar-lhe maior aprofundamento nas causas. Adaptar-se à realidade é um dever da lei e, diante do assustador crescimento do número de demandas, esta também deve

ser a orientação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. (DONOSO, 2004, p. 10).

Desta forma, a conciliação apresentar uma opção benéfica para a população, fazendo-os acreditar que sua situação tem total condição de ser resolvida pelo Judiciário rapidamente, sem massacrar ou piorar a relação conflituosa e com possibilidade de resolução amigável.

Percebe-se também que a quantidade de auxiliares da justiça que se mobiliza para ver os pleitos solucionados é considerável, isto evidencia uma preocupação do Poder Judiciário em ver resolvidas as lides, não de uma forma positivista, mas numa concepção mais subjetiva, a qual busca priorizar os interesses dos querelantes e não o que foi apresentado em juízo.

Na audiência de conciliação, como em qualquer outra tratativa de composição amigável entre as partes, não é obrigatório nem para o autor, nem ao réu, aceitar a proposta que lhe é apresentada, podendo ser recusada caso não satisfaça a vontade de algum dos polos da demanda. Entretanto, é cediço que ao restar frustrada a tentativa de conciliação prévia ao julgamento antecipado da lide, a decisão caberá ao juiz, tendo a tarefa de definir qual tese seguirá para que possa prosseguir com a decisão, embasada nos fatos, na fundamentação jurídica do pedido, bem como, nas provas produzidas no decorrer do processo. Caso exista um inconformismo ao decisum proferido pelo juiz, poderá ambas as partes apresentar Recurso Inominado.

Posteriormente, será demonstrado da maneira mais direta possível, quais as vantagens da celebração do acordo, tanto para o Judiciário, quanto para as partes, onde entre outras, explicitarei: A celeridade, onde havendo a composição amigável entre as partes na audiência de conciliação, será homologado pelo juiz, que imediatamente determinará o fim do litúgio na respectiva sentença homologatória, com as devidas providências de acordo com o que foi determinado no termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes, dessa forma, dificilmente o andamento processual no caso em apreço transcorrerá por mais tempo, que aguardar todo o procedimento natural que o rito exige; Outro benefício trata-se da simplicidade, uma vez que, nos casos em que envolvam valor em pecúnia, essa quantia poderá ser depositada diretamente em uma conta corrente. Porém, casos em que a quantia determinada seja através de sentença prolatada total ou parcialmente procedente, a parte necessitará passar por todo um procedimento judicial específico para que possa proceder com o levantamento dos valores depositados em juízo, onde em muitos casos, demora algum tempo, uma vez que, precisará da confecção do alvará competente para o ato pela secretaria, e da assinatura do juiz competente para tal procedimento.

Assim, o conjunto de ideias apresentadas tendem a massificar todo o arcabouço doutrinário colacionado acima, por demonstrar por meio que as conciliações tem contribuído para os litigantes

e o Judiciário, sem deixar quaisquer lacunas ou entendimentos dúbios no que concerne a sua eficiência e satisfação para o cidadão.

4.3 DESVANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

Até este tópico foram expostas as vantagens, e os benefícios da conciliação como uma das melhores soluções, exaltando a celeridade e efetividade referente ao andamento processual.

No entanto, é cediço na prática, não são todos os casos em que a forma utilizada para a conciliação entre as partes, e a metodologia de resolução dos litígios em andamento, são totalmente analisadas conforme as garantias constitucionais previstas na Lei Maior, acarretando futuros problemas, ferindo direitos e interesses das partes envolvidas.

Dessa forma, podemos concluir que uma das primeiras desvantagens existentes na conciliação, encontra-se no motivo do seu surgimento, já que a sua celebração, em regra, é impulsionada por fatores alheios a vontade das partes (elevados custos processuais, lentidão no julgamento das demandas em razão da quantidade de ações, recursos cabíveis no decorrer do processo, etc). Com estes fatores negativos, os acordos realizados podem acabar lesando uma ou ambas as partes, uma vez que, em muitos casos, os acordos celebrados podem apenas dirimir conflitos de maneira rápida, porém, não definitiva, apenas postergando uma ulterior provável ação.

Outra grande desvantagem da conciliação é no que se refere ao cumprimento desses acordos, onde por várias vezes são realizados e descumpridos pelas partes, fazendo com que o processo tome o mesmo caminho de uma condenação em dispositivo sentencial, sem adimplemento, o da execução. Conforme já informado por diversas vezes, o fim do acordo é a celeridade trazida com ele, fazendo com que a máquina do judiciário se torne mais célere nesses casos, porém, quando a o cumprimento não se faz de forma espontânea e rápida, é necessária tomar as medidas cabíveis (penhora, etc.), para que seja efetivado o direito escrito através do termo de acordo, com as devidas correções monetárias existentes e multas, porque senão, estaríamos diante de um mecanismo inútil, pois de uma forma ou de outra, a parte estaria abrindo mão de algo que lhe era de direito, para conseguir dirimir o conflito de maneira mais ágil, e que no final, terminou levando o mesmo tempo.

Apresentadas também as desvantagens do acordo no juizado especial, a grande preocupação é que o resultado obtido pela conciliação seja aquele de fato almejado pelos envolvidos, ou pelo menos já esperado pelos fatos e pelas provas apresentadas em juízo.

4.4 MEDIAÇÃO

A mediação e conciliação são meios de resolução de conflitos com algumas características diferentes, onde na primeira, o mediador não influencia as pessoas a chegarem à transação final, ele simplesmente através do diálogo facilita a comunicação das partes, com o fim de auxiliar na identificação dos interesses comuns para que só assim consigam construir uma solução para o problema por meio da auto composição. Enquanto que na ultima, o conciliador interfere na relação processual, impondo negociações, sugerindo propostas e contra propostas, apontando as vantagens e desvantagens da conciliação, com o fim de alcançar o acordo entre as partes. Sendo assim não tem como confundir mediação com conciliação, mas ambas tem o mesmo objetivo que é a solução das controvérsias.

Compreendem-se, então, ambas a mediação e conciliação dentro do sistema jurídico brasileiro tem como função para pacificar as controvérsias e em contrapartida obter a satisfação das partes, com o fim de evitar futuras execuções judiciais.

Entretanto, para que ocorra uma transação a negociação é baseada em propostas e contra propostas, que deve ser discutidas entre as partes e que não deve gerar opções criativas, ou seja, uma parte tem a sensação de perder e a outra de ganhar como ocorre nas conciliações.

A melhor forma de conciliar é atender o interesse de ambas as partes, o que geralmente ocorre na mediação, onde ambas tenha a sensação de que saiu ganhando algo, afinal o que se busca é a satisfação das partes para que as mesmas fiquem satisfeitas com a realização da transação não havendo assim futuramente uma execução judicial em algum ponto que a parte não tenha ficado satisfeito. Já a conciliação tradicional não alcança a sensação de satisfação para ambas as partes, trazendo com ela a sensação de pequenas perdas, quando um dos envolvidos tem a sensação que perdeu algum direito e o outro envolvido que ganhou.

Simplificando a mediação é uma negociação baseada nos interesses das partes, através de forma construtiva com resultado de qualidade, onde o desejo de ambas as partes são atendidos, e assim os interessados saem com a sensação de terem ganhado com aquela transação.

5. CONCLUSÃO

O estudo em tela fez uma reflexão jurídica acerca da conciliação e suas peculiaridades no âmago das relações que o Juizado Especial Cível tem competência para dirimir, para tanto houve a necessidade de traçar um panorama histórico acerca da criação do rito sumaríssimo, afirmando e ratificando quais os motivos que serviram de base para sua criação, entendendo quais as reais intenções do legislador em criar este meio de dirimir conflitos e como fora desenvolvida a ideia de melhor atender as necessidades dos cidadãos quanto a sua procura pela eficiência da justiça.

Assim restou demonstrado que um dos preceitos basilares para o surgimento dos Juizados era a de aproximar o cidadão da Justiça, fazendo-o acreditar que este era eficiente e tinha plenas condições de resolver qualquer problema, por menor que fosse, de forma rápida, prática e trazendo para o litigante uma satisfação imediata e segura juridicamente, sem fazê-lo percorrer um longo processo judicial extremamente burocratizado.

Para tanto as causas que poderiam ser de competência deste novo rito seria as que fossem de valor ínfimo e que não necessitassem de um arcabouço probatório e uma análise delongada acerca do Direito em discussão.

Partindo desta premissa foram delineados os princípios norteadores, os quais primam por um processo mais simples, que pudesse se valer exaustivamente da modalidade oral e que apresentasse uma resolução eficiente e satisfatória para as partes envolvidas.

Nesta nova percepção restou massificado que o diálogo oriundo do princípio da oralidade, deveria ter relevância fundamental para resolver as questões postas em juízo. Outrossim, as partes, por serem os diretamente interessados, deveriam ter mais autonomia em expor sua vontade e tentarem resolver a querela, não retirando dessas a proteção jurídica e a assistência técnica, a qual não necessariamente seria prestada por procurador.

Diante desta maior possibilidade de participação dos litigantes viu-se a necessidade de tentar uma resolução amigável em todo o transcurso processual, mas para sedimentar este entendimento também fora designada audiência específica, por meio da qual as partes poderiam expor suas opiniões, necessidades, sentimento e pleitos, em síntese, teria o poder de expressar claramente, sem intervenção de terceiros, o que realmente pretendiam em juízo.

Tal audiência de conciliação é o cerne desta análise, como restou demonstrado supra, pela sua singular importância e também porque em apenas um ato processual materializava toda a idéia proposta para os Juizados Especiais com seus princípios e regras, as quais, como anteriormente mencionado, buscaram tornar o cidadão mais crente na eficiência e rapidez da justiça.

Observe que o acordo, firmado naquele ato processual, além de permitir diálogo também proporciona que o conflito tenha fim num dos primeiros momentos processuais, tendo em vista que é, via de regra, neste instante que as partes terão o primeiro contato.

Tal conclusão é possível quando nos deparamos com as conclusões positivas apresentadas pela doutrina moderna, estas que entendem a conciliação como meio eficaz, o que expõe explicitamente que o acordo apresenta incontáveis benefícios tanto para o Judiciário, que terá menos processos aguardando julgamento, quanto para as partes que terão sua questão solucionada de forma rápida e segura, porque se encontra com respaldo legal e dão total possibilidade de, em caso de descumprimento, cobrar em juízo a obrigação.

Vale destacar que o acordo não é feito de forma obrigatória, devendo assim só ser feito caso as duas partes saiam satisfeitas da lide, o que muitas vezes não ocorre visto que o caminho percorrido até a audiência de conciliação já foi longo, dessa forma, na maioria das vezes a parte tem certa resistência no momento da composição amigável.

Portanto é possível entender que a conciliação apenas contribui para um melhor desempenho jurídico e social dos Juizados, como mencionado acima. A conversa entre os litigantes é um meio de entender porque a questão não pode ser resolvida amigavelmente fora do amparo judicial, questionando os reais motivos que desencadearam o problema e solucionado também estes possíveis entraves que futuramente poderiam ir ao Judiciário, mas não foram justamente por já terem sido motivo de discussão e solução anteriormente.

A intenção é expor que a conciliação não tem apenas o fim técnico de dirimir os conflitos rapidamente, mas tem um caráter social forte, porque apresenta uma probabilidade de colocar em pauta não apenas o motivo da querela, mais todo um conjunto de sentimentos e relações que rodeiam aquela situação, almejando solucionar amplamente tudo que tiver interligação com aquela situação posta em juízo.

Além disso, as percepções dispostas neste estudo complementam a percepção de que a conciliação é uma medida assertiva que foi amplamente incorporada para o rito sumaríssimo, por unir em um momento processual todas as regras inerentes aquele, tendo em vista que não necessita de meios burocráticos para ocorrer, prioriza o debate entre os litigantes com o fito de chegarem a um diminutivo comum e assim solucionaram a questão de forma eficiente e rápida, ainda disponibilizando total segurança jurídica para o acordo.

Destarte, é possível entender sinteticamente que a conciliação não consiste apenas numa tentativa processual de por fim a lide, deixando-a mais complexa do que um simples ato processual com fins eminentemente jurídicos.

Isto nos leva a perceber que a medida tem um cunho social acentuado e importante para todos os envolvidos direta e indiretamente no processo.

Perceba que o acordo vem demonstrando expressivos benefícios à comunidade jurídica e também ao cidadão que busca tutela jurisdicional, tornando-os mais crédulo na eficiência da Justiça, a qual satisfaz seus direitos, nesse caso menos complexo, com celeridade e coerência, eliminando um preconceito de que a Justiça é morosa e desgastante. Acontece que por muitas vezes os acordos são feitos e não cumpridos, devendo assim iniciar um execução para o caso, o que faz com que a parte que já cedeu um pouco seu direito para a conciliação, fique totalmente insatisfeita com o acordo, por isso devem ser aplicadas multas mais expressivas para em casos de não cumprimento.

Assim, conclui-se que é necessário que todos aqueles que utilizam o judiciário se conscientizem da importância da conciliação, contribuindo assim para o aprimoramento desse instrumento valioso discutido no decorrer deste artigo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº. 9.099/95. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Senado Federal, 1995.

CATALAN, M. J. O procedimento do Juizado Especial Cível. 2º Ed. São Paulo: Leme, 2010.

CHIMENTI, R. C. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA, Luciana Gross. Juizados Especiais: Criação, Instalação, Funcionamento E S Democratização do Acesso à Justiça. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONOSO, Denis. Juizados Especiais Cíveis: Audiência de conciliação e a figura do conciliador. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/853>>. Acessado em 25 de Abr. de 2012, às 10 h e 45 min.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D.; RIBEIRO LOPES, M.A.. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 3º Ed. São Paulo :Mizuno, 2007.

FUZ, L. Manual dos Juizados Especiais Cíveis: Doutrina, prática e jurisprudência. 6º Ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2008.

LINHARES, Erick. Manual Prático do Juizado Especial Cível. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPEZ; Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>>. Acessado em: 07 de jan. de 2012, às 14 h 50 min.

LOURENÇO, Luiza Andréa Gaspar. Juizados Especiais Cíveis. 1º Ed. São Paulo: IGLU, 1998.

REINALDO FILHO, D. R. Juizados Especiais Cíveis: Comentários à Lei n. 9.099/95. 11º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Salomão, L. F. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 4º Ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2006.

TOSTA, J. Juizados Especiais Cíveis. 2º Ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.